

PROCESSO	- A. I. N° 278999.0015/22-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF n° 0045-05/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0360-12/25-VD

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. PARCELA DILATADA. RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte autuado por recolher a menor o ICMS devido em razão de erro na aplicação do percentual de dilação previsto na Resolução nº 66/2016 do Programa DESENVOLVE, vigente à época dos fatos geradores (2019 e 2020), que previa 80% de incentivo e não 50% como considerado na autuação. Pedido de nulidade afastado por se tratar de erro sanável. Revisão fiscal reconheceu a aplicação correta da norma e retificou os valores conforme demonstrativo apresentado pela própria defesa. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5ª JJF N° 0045-05/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 3.622.488,84 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 003.008.004: Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve nos anos de 2019 e 2020. Lançado imposto (ICMS) no valor de R\$ 3.622.488,84.

Consta de informações complementares: Os valores encontram-se demonstrados nas planilhas BENEFÍCIO FISCAL – DESENVOLVE apenas ao presente PAF. As infrações foram decorrentes de erro na determinação da parcela incentivada do DESENVOLVE, em função da não aplicação pela fiscalizada das determinações da Resolução do DESENVOLVE 66/2016 em que altera a CLASSE que passou para CLASSE II, estipulando o piso de R\$ 50.684,19 e altera o percentual da parcela incentivada na dilação do pagamento do imposto para 50% do saldo devedor que exceder o piso.

Enquadramento legal: Artigos 37 e 38, da Lei 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02. **Multa de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96**

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 27/02/2025 (fls. 83/85) e decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 5ª JJF nº 0045-05/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

Trata-se de lançamento de imposto por recolhimento a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no programa DESENVOLVE referindo-se Resolução do DESENVOLVE 66/16 com alteração de classe (passou para a II) que altera o percentual da parcela incentivada do imposto para 50%.

O autuado pede pela nulidade em função de ausência de motivo para o lançamento. Contudo ainda que tenha havido equívoco do autuante em relação ao valor percentual da parcela incentivada, trata-se de erro sanável, que não implica em nulidade. Assim, denego o pedido preliminar de nulidade.

No mérito, o contribuinte contesta o autuante alegando que a aludida tabela do DESENVOLVE estabelece redução de 80% nos dez primeiros anos, e não 50%, reconhecendo o cálculo corrigido para R\$ 1.591.942,47.

O autuante justifica que a Resolução 76/2006 previa o enquadramento do defendente na Tabela I, classe I do PROGRAMA DESENVOLVE, a qual extinguiu o seu benefício no prazo de 12 anos em outubro de 2018 e em função da mudança de sede do município de Lauro de Freitas para Santo Amaro foi concedido novo benefício pela Resolução 066/2016 com enquadramento na Tabela I, classe II.

Que o percentual para dilação de prazo previsto na tabela em referência com redação alterada a partir de 01.09.2016, é de 80% até o décimo ano, e de 50% até o décimo segundo ano. Que nos exercícios de 2019 e 2020 auditados pela fiscalização, a Resolução 066/2016 estava vigente nos seus 3º e 4º anos. Portanto, o percentual de dilação a ser aplicado era de 80% e não de 50% como na autuação.

O demonstrativo corrigido pelo autuante, fl. 74, tem o mesmo valor do que foi encontrado pelo próprio impugnante. Quanto às medidas administrativas a serem adotadas para o parcelamento do valor reconhecido, deverá ser peticionado à INFRAZ INDÚSTRIA.

Face ao exposto voto PELA PROCEDENCIA PARCIAL do lançamento. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A 5ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Registrada a presença do advogado Dr. Rogério Reis Silva na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF, através do Acórdão nº 0045-05/25-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 278999.0015/22-7, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 3.622.488,84, reduzindo ao valor de R\$ 1.591.942,47 por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em 27/02/2025, através do Acórdão de nº 0045-05/25-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 278999.0015/22-7, lavrado em 29/12/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 3.622.488,84, por 01 (uma) imputação decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE nos anos de 2019 e 2020, com enquadramento legal nos artigos 37 e 38, da Lei nº 7.014/96, c/c artigos os 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02 e multa de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96

Consta de informações complementares que os valores se encontram demonstrados nas planilhas BENEFÍCIO FISCAL – DESENVOLVE apenas ao presente PAF. As infrações foram decorrentes de erro na determinação da parcela incentivada do Programa DESENVOLVE, em função da não aplicação, pela fiscalizada, das determinações da Resolução do Desenvolve nº 66/2016 em que altera a CLASSE que passou para CLASSE II, estipulando o piso de R\$ 50.684,19 e altera o percentual da parcela incentivada na dilação do pagamento do imposto para 50% do saldo devedor que excede o piso.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o agente Fiscal Autuante refez o levantamento fiscal, quando prestou a Informação Fiscal às fls. 69/74, com as considerações de defesa na peça impugnatória de fls. 24/29 dos autos, associada aos elementos probantes apensados, em especial, as Resoluções DESENVOLVE nºs 76/2006 (fl. 50) e 66/2016 (fl.49), onde, ao final, traz o seguinte destaque:

“Diante do exposto e das razões aqui apresentadas ACATO a defesa da autuada, retificando o valor da presente autuação em^{oob} R\$ 1.591.942,47, conforme apresentado pela defendant e demonstrativo acima retificado por este preposto Fiscal”. (Grifo acrescido)

Compulsando as peças processuais que formam o presente PAF, têm-se que, o Recorrente, estava amparado pelas disposições da Resolução nº 66/2016, expedida em 13/09/2016 e não pelas disposições da Resolução nº 76/2006, à época das ocorrências dos fatos geradores, mais especificamente os anos de 2019 e 2020, não mais vigente.

Pois bem! Como posto na Resolução nº 66/2016, que habilitava a *FEX INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA*, aos benefícios do DESENVOLVE, à época dos fatos, mais especificamente o art. 1º, inciso II, o imposto (ICMS) relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, estavam enquadrados na Classe II, Tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE (Decreto nº 8.205/2002), em que o percentual do ICMS incentivado era , de fato, 80%, e não 50%, como fundamentou o agente Autuante na constituição do presente lançamento fiscal.

Vê-se, então, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, que o demonstrativo corrigido, pelo Autuante, à fl. 74, tem o mesmo valor do que foi encontrado, pelo próprio impugnante, na sua peça de defesa, à fl. 66 dos autos.

Analizando os dois demonstrativos, não se observa qualquer incorreção, no novo levantamento fiscal, que possa colocar em dúvida, de que não esteja em conformidade com legislação posta à época dos fatos. Ou seja, a postergação do imposto (ICMS) relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado no percentual de 80%, observado o “piso”, agora, estabelecido na Resolução nº 66/2016 do Programa Desenvolve, vigente à época dos fatos.

Em sendo assim, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão dos membros da 5ª JJF, que julgou, o Auto de Infração nº 278999.0015/22-7, em tela, subsistente parcialmente, mantendo o saldo correspondente ao valor de R\$ 1.591.942,47, em conformidade com a Resolução nº 66/2016 do Programa DESENVOLVE, vigente à época dos fatos, em sintonia com os valores levantado pelo próprio autuado em sua peça impugnatória.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278999.0015/22-7, lavrado contra *FEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.*, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$ 1.591.942,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS